



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023542-57.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO ALVARENGA DE AMORIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47584

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0023542-57.2024.8.26.0050

Agravante: Marcelo Alvarenga de Amorim

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: ALESSANDRA TEIXEIRA MIGUEL

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Prescrição. Inocorrência. Detração para fins de contagem do prazo prescricional. Ausência de previsão legal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo em execução interposto por **MARCELO ALVARENGA DE AMORIM** contra a r. decisão que não computou para fins de cálculo da pretensão executória em relação ao período de pena alternativa já cumprido (fls.01/06).

Recurso contrariado (fls. 30/39), a decisão atacada restou mantida (fls. 41), manifesta-se da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento ao agravo (fls. 51/53).

É O RELATÓRIO.

Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

O agravante foi condenado ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime de furto em continuidade delitiva, substituída por restritiva de direitos (art. 44 e seguintes do Código Penal). Descontado o acréscimo relativo à continuidade, com fundamento no art. 119 do Código Penal, a pena que lhe foi aplicada é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos nos termos do

art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Da pena alternativa já cumpriu 342 (trezentos e quarenta e duas) horas, período esse que pretende descontar do tempo total de pena para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Sem razão.

O cumprimento da pena ressalvadas duas hipóteses excepcionais previstas no art. 113 do Código Penal não poderá ser computada para fins de cálculo da prescrição da pretensão executória.

A base de cálculo, até mesmo para evitar impunidade e o incentivo ao não cumprimento regular da pena, deverá ter por referência o total da pena aplicada, descontando-se apenas eventual cúmulo material/formal ou continuidade delitiva nos termos do art. 119 do Código Penal.

Além do mais, como bem frisado na decisão singular, o início do cumprimento da pena é hipótese que acarreta a interrupção da pretensão executória e, durante o seu curso, não há que se falar em lapso temporal para fins prescricionais.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora